



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 0021423.46.2011.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: REGINA NEIDE SILVA ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Augusto Rios
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: Dr. Bruno Cezar N. de Freitas
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESPROVIDO O APELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DO PASSE LIVRE. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO INSERIDA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

- 1- Ajuizada ação de obrigação de fazer em face do Município de Belém e da Companhia de Transportes do Município de Belém-CTBEL, visando a concessão de passe livre por ser a autora portadora de necessidades especiais. Sentença. Pedido Julgado improcedente. Interposto recurso de apelação julgado monocraticamente desprovido;
- 2- A agravante interpôs agravo interno requerendo o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão atacada e por conseguinte, julgar provido o apelo;
- 3-A Lei Orgânica do Município de Belém-LOMB, em consonância com a legislação federal, assegura de forma ampla, à pessoa com deficiência, o acesso gratuito aos transportes coletivos públicos;
- 4-Considerando as conjunturas, os fatos e as provas dos autos, mantenho o entendimento exarado, no decisum atacado, isto é, que julgou desprovido o recurso de apelação uma vez que não resta comprovada, nos autos, que a moléstia da agravante se insere nas hipóteses previstas nas legislações pertinentes, para a concessão do passe livre pleiteado;
- 5-A recorrente não trouxe qualquer fato novo, ou prova nova que desconstitua o exarado na decisão monocrática de fls.137-138.;
- 6- Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar provimento para manter a decisão agravada (fls.137-138 v.).

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 27ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 16/09/2019 a 23/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls.143-154) interposto por REGINA NEIDE SILVA ASSUNÇÃO contra decisão monocrática da lavra da Desa. Edinéia Oliveira Tavares (fls137-140 v.), que conheceu do apelo, porém negou-lhe



provimento.

Relata que a autora ora agravada ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada visando compelir o Município de Belém e a CTBEL, a conceder isenção no pagamento de taxas relativas aos transportes coletivos. Assevera que foi concedida a tutela antecipada para determinar a emissão e entrega do passe livre em favor da autora. Diz que apenas o Município de Belém apresentou defesa, sendo o pleito julgado improcedente sendo cassada a tutela outrora deferida.

Que contra a sentença interpôs recurso de apelação o qual fora negado provimento.

Discorre sobre a necessidade de conceder o cartão eletrônico -passe livre uma vez que é portadora de necessidades especiais, sendo a hipótese prevista no art.4º, do Decreto nº.3.298, de 20/12/1999.

Explica que o passe livre é um programa do Governo Federal que proporciona as pessoas com deficiência e carentes, gratuidade nas passagens para viajar entre os estados brasileiros. Alega que é portadora de deficiência física- problemas psiquiátricos -CID F.41.2 bem como é portadora de doenças ortopédicas tais como: osteofitos vertebrais e estreitamento discal C-5-C6, com inscrição na Associação Paraense de Pessoas com Deficiência- A.P.P.D.

Comenta, que nos termos do art.4º, I do Decreto nº.3.298/1999, é portador de deficiência física aquele que possuir alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, e uma das hipóteses previstas na referida norma é a paraplegia, sendo esse o seu caso.

Também diz ser portadora de deficiência mental, tendo comprometido o seu funcionamento intelectual, e, portanto, tornando-a inferior à média, as quais afetam a comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais, nos termos do art.4º, IV do Decreto nº.3.298/99.

Alega que sendo reformado o decisum a parte contrária arcará com a sucumbência que deverá ser revertida ao Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará- FUNDEP.

Requer ao final, a retratação da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso de apelação e, por conseguinte, reformar a sentença para julgar procedente o pedido inicial. Contrarrazões, às fls.157-167.

Em 28 de junho de 2016, a Desa. Edinéa Oliveira Tavares, monocraticamente, julgou desprovido o recurso de apelação (fls.137-138 v.).

À fl.168, a Desa. Edinéa Oliveira Tavares determina a redistribuição do feito considerando a Emenda Regimental nº.05, publicada no Diário de Justiça de 15 de dezembro de 2016 bem como a opção em compor as Turmas e Sessões de Direito Privado (fl.168).

Redistribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.170).

Tempestividade do agravo interno (fl.173).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preenchido os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Pois bem. Para melhor juízo sobre o Agravo Interno em julgamento,



entendo necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências os fundamentos da decisão monocrática exarada pela Desa. Edinéa Oliveira Tavares (fls.137-138v.):
DECIDO.

O presente recurso visa a reforma da sentença que entendeu que a autora não se enquadra no conceito legal de Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Assim, em que pese o preceito legislativo trate de Pessoa Com Deficiência, é necessário vislumbrar de acordo com a definição legal se a doença se enquadra no rol de características que definem pessoa portadora de necessidades especiais.

De acordo com a obrigação do Município de Belém em sua Lei Orgânica de oferecer isenção tarifária de transporte para pessoas com Necessidades Especiais, esta não traz à baila a conceituação de pessoas que sejam alcançadas por tais benefícios.

Outrossim, o juiz de piso considerou que o Decreto Federal 3298/99 dispunha taxativamente sobre pessoa considerada como portadora de deficiência intelectual, como aquela que tenha limitação associada a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, como dispõe o artigo 4.º, IV deste instrumento, ao passo que o documento trazido por avaliação médica para concessão de passe especial juntado pelo requerido observou diagnóstico de doença registrada sob o CID F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), sem associação de limitações nas áreas adaptativas.

Neste contexto, há de se considerar que o Decreto Federal, ao passo de se utilizar de conceitos superados, deve ser interpretado pela recente Lei n.º 13.146/2015, que instituiu o Estatuto de Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, que assim disciplina:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso em tela, deve-se demonstrar à luz do conceito normativo atual se a doença que assola a apelante/autora é considerada como redução de capacidade intelectual alçada a portador de necessidades especiais.

Quanto a doença de CID F41.2, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, esta caracteriza-se por humor disfônico como irritabilidade, baixa autoestima, dificuldade de concentração, em episódios persistentes, recorrentes, mas não generalizados, razão porque afasta o diagnóstico de Transtorno Depressivo Maior, Transtorno de Pânico e outras mazelas de ordem psiquiátrica.

Desta feita, considerar tal transtorno como Necessidade Especial ou deficiência não é aceitável ao ponto de considerar que a pessoa que sofra tal desordem tenha obstrução ou barreira ao exercício de seus direitos, de acordo com a definição legal, uma vez que mesmo diante dos sintomas, não há desorientação ou redução da compreensão de sua realidade, tanto demonstrado pelo laudo de fls. 19, razão porque não terá acesso ao benefício pleiteado.

De outra banda, as alegações de que a apelante sofre também de doenças ortopédicas, carece de prova carreada aos autos para ser possível sopesar diante do conceito normativo, motivo em que deve ser rejeitada.

Ante o exposto, na esteira do entendimento em Parecer do dd. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º Grau, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para manter a sentença vergastada incólume por todos os seus termos. Grifei

Da transcrição acima, resta devidamente fundamentado que a moléstia que acomete a agravada, de acordo com a prova dos autos, isto é, Cid- F41.2- Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (fls.19/20), não se enquadra nas hipóteses cabíveis de isenção do pagamento da tarifa de transporte coletivo.

Oportunamente, esclareço que não desconheço que a Autora/Agravada, na inicial à fl.04, alega ser portadora de deficiência visual CID F41.2, deficiência física relacionada a problemas psiquiátricos bem como doenças ortopédicas, como osteofitos vertebrais e estreitamento discal, junta



carteira expedida pela Secretaria de Cultura do Estado (fls. 15-16), o Ofício nº.0619/2011 (fl.18), Avaliação Médica para concessão de Passe- especial (fl.19) e atestado médico (fl.20) e afirma que faz jus à concessão de passe especial para pessoa portadora de deficiência, com acompanhante.

Ainda, ressalta que se dirigiu até a autarquia municipal de mobilidade urbana municipal visando se cadastrar no programa Passe Livre Especial, para que pudesse se deslocar para a realização de suas consultas e tratamento médico, mas está sendo obstada em razão da sua hipossuficiência, já que não possui renda. Entretanto, em que pesem os argumentos da autora/agravante e as referidas provas para subsidiar o seu direito de obter o passe livre, vejo que não merecem guarida. Explico:

A questão posta é regulada pelo artigo 146, VI e alínea d da Lei orgânica do Município de Belém (fl.42), art.2º da Resolução nº.005/2001- CONSAD/CTBEL (fl.42) e art.4º, IV,§2º do Decreto Federal nº.3.298/99, de onde se extrai o seguinte:

Lei orgânica do Município de Belém

Art. 146. O sistema viário e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:

(...)

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

d) pessoas portadoras de deficiência que apresentem, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, sendo necessária a apresentação do atestado médico comprobatório submetido à análise do órgão competente

Resolução nº.005/2001- CONSAD/CTBEL

Art. 2º. Terão isenção de tarifa, representada pelo benefício do passe-livre nos transportes coletivos deste Município, nos termos do art.146, VI , d da Lei Orgânica do Município de Belém, as pessoas portadoras de deficiência que apresentarem, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades consideradas normais para o padrão humano.

Decreto Federal 3.298/99

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

VI- deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas
- g) lazer; e
- h) trabalho;

(...)

§2º .A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão do benefício e serviços.

Das normas acima transcritas, vê-se que para configurar pessoa portadora de deficiência é preciso preencher e comprovar certos requisitos.



Ocorre que, conforme consignado, na decisão atacada, as provas carreadas, nos autos, não são capazes para tal desiderato, pois em pese existir o atestado médico à fl.41, informando a moléstia da agravante, isto é, Cid F41.2- transtorno misto ansioso e depressivo, o mesmo por si só não é capaz de enquadrar a recorrente nas hipóteses previstas nas legislações alhures transcritas.

Ademais, no atestado médico, em comentário, é possível extrair ainda que, embora a agravante apresente quadro de ansiedade, angústia, insônia, taquicardia, tremores, tristeza, desânimo, não há qualquer menção de que tais sintomas a limitem em duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, conforme disposto no art.4º, IV do Decreto Federal 3.298/99. Nesse sentido é a avaliação médica expedida pela Prefeitura Municipal de Belém, onde conclui que a recorrente é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, mas sem associação de limitação nas áreas adaptativas (fl.19).

Com relação a suposta doença ortopédica arguida pela recorrente também não restou comprovada, pois a cópia da Carteira expedida pela Secretaria de Estado da Cultura (fls.15-16) juntada para subsidiar a referida doença, não serve para tal fim, eis que no mínimo, precisa de um laudo médico, o que inexistente no processado.

Pelo exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada (fls.137-138 v.).

É o voto.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora